



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060741-07.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MAYARA SUELEN DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1060741-07.2023.8.26.0576

Comarca: 6ª Vara Cível do Foro de São José do Rio Preto

Magistrado prolator: Dr. Sergio Martins Barbatto Júnior

Apelante: Mayara Suelen da Silva (Justiça Gratuita)

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não
Padronizados Npl li

Voto nº 20293

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA. ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA. DANO MORAL AFASTADO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO ANTERIOR LEGÍTIMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Tratando-se de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ, que estabelece: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

II - Nos termos do art. 373, II, do CPC, compete ao réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Na hipótese, a instituição financeira cessionária não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência e a legitimidade do débito originário, limitando-se a apresentar certidões de cessão do crédito, sem demonstrar a relação jurídica da autora com o banco cedente e sua inadimplência.

III - A cessão de crédito, conforme previsto no art. 290 do Código Civil, requer notificação do devedor, bem como a

comprovação do negócio jurídico originário pela cessionária, especialmente quando impugnada a existência da dívida.

IV - Embora reconhecida a inexigibilidade dos débitos que ensejaram a negativação, o pedido de indenização por danos morais não merece acolhimento quando verificada a preexistência de inscrição legítima nos cadastros de inadimplentes, hipótese em que não se configura o dano moral indenizável, nos termos da Súmula 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

V - No caso concreto, quando da inclusão dos débitos considerados inexigíveis (08/01/2023), subsistia inscrição anterior (02/09/2019) não impugnada pela parte autora, circunstância que afasta a presunção do dano moral in re ipsa.

VI - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para declarar a inexigibilidade dos débitos, mantida a improcedência do pedido indenizatório, com reconhecimento da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 198/201, que, nos autos da *"AÇÃO DE DANOS MORAIS c.c. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA"* (sic) **JULGOU IMPROCEDENTES** os pedidos.

Irresignada, recorre a autora afirmando, em síntese, que a empresa apelada confessou a inexistência de relação jurídica com a consumidora, posto que jamais pactuou qualquer contrato, sendo o suposto débito oriundo de cessão de crédito.

Sustenta que era impossível à consumidora saber que seu nome estava negativado pela apelada por débito proveniente do Banco Santander, que não integra a lide, tendo a apelante sido

informada apenas que o débito decorria de cessão de crédito, sem maiores esclarecimentos.

Argumenta que jamais assinou contratos nos valores de R\$ 507,71 e R\$ 178,66, datados de 04/10/2021 e 02/10/2021, referentes aos contratos nº 9000156410001327 e 9010107602000152, respectivamente, apontados no SERASA.

Sustenta que o entendimento do magistrado sentenciante não está em consonância com o melhor direito e a realidade dos autos. Argumenta que, tratando-se de cessão de crédito, caberia à apelada demonstrar a relação jurídica originária e o inadimplemento perante o cedente, o que não ocorreu.

Alega que a comprovação do negócio jurídico originário é ônus da cessionária, pois nele reside o objeto do negócio jurídico firmado entre ela e o cedente. Aduz que a apelada não apresentou nenhum dos contratos referentes à dívida cedida, tornando incontroversa a ausência nos autos dos contratos cedidos, sem os quais não há que se falar em cessão de crédito.

Ressalta que não existe qualquer documento demonstrando a contratação e a inadimplência pela apelante. Sustenta que a apelada deveria ter comprovado de forma clara o negócio jurídico entre a apelante e o banco cedente, bem como o inadimplemento. Aduz que, embora sejam admitidas formas de contratação por meio virtual, é necessário que a instituição financeira apresente comprovação suficiente e idônea da manifestação volitiva do contratante, não bastando alegar

contratação digital através de meras telas sistêmicas, considerando a frequência de fraudes. Argumenta que, conforme o art. 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200/2001, o reconhecimento de outras formas de assinatura eletrônica está condicionado à aceitação pelas partes, o que não ocorreu, tendo a apelante afirmado categoricamente não reconhecer nenhum contrato perante o cedente.

Sustenta que a responsabilidade da apelada é objetiva, por se tratar de relação de consumo, nos termos do artigo 14 do CDC. Aduz que, não comprovada a contratação e sua utilização, a negativação é indevida, obrigando a apelada a indenizar pelos danos morais, configurados in re ipsa.

Argumenta que os danos morais não podem ser fixados em quantia ínfima, devendo servir de exemplo para inibir práticas abusivas. Requer a reforma da sentença para arbitrar quantum indenizatório pelos danos morais, considerando os valores fixados na exordial e entendimentos recentes do TJSP, bem como a fixação de honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação, invocando a Súmula nº 326 do STJ.

Por fim, requer seja concedido provimento ao recurso para declarar inexistente o débito e condenar a apelada a indenizar a apelante por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, além da fixação de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado a fls. 220/235.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de indenização por danos morais, sob a alegação de que seu nome fora inscrito indevidamente em cadastro restritivo de crédito pela demandada, por dívida que não reconhecia.

Relata que, ao tentar realizar cadastro como revendedora de roupas, foi surpreendida com a impossibilidade de celebração do negócio em virtude de seu nome constar no cadastro de inadimplentes. Tomou conhecimento, nesta ocasião, que seu nome estava negativado pelo requerido por dois débitos: R\$ 178,66, datado de 02/10/2021, relacionado ao contrato nº 9010107602000152; e R\$ 507,71, datado de 04/10/2021, referente ao contrato nº 9000156410001327. Aduz a requerente que jamais foi informada ou notificada acerca de qualquer cessão de crédito realizada pelo requerido, em desconformidade com o disposto no artigo 290 do Código Civil, desconhecendo a origem e legitimidade do débito, bem como a titularidade do requerido sobre o suposto crédito, haja vista nunca ter mantido relação jurídica diretamente com este.

Pois bem.

Como se depreende dos autos, não há como afastar a

incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso em tela.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 297, estabelece que “o *Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, reforçando a necessidade de análise da presente demanda sob o microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, especialmente no tocante à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor (CDC, arts. 4º, I, c/c art. 6º, VIII).

Nesse contexto, é direito do consumidor, quando preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova, com vistas à facilitação da defesa de seus direitos em juízo. Contudo, o CDC exige, como pressuposto para a inversão, que as alegações do consumidor sejam revestidas de verossimilhança, a critério do juiz e com base nas regras ordinárias de experiência.

No caso em análise, ao contrário do que constou na sentença, não há uma única prova ou documento que aponte para a celebração dos contratos cedidos negativados pelo requerido, não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Os únicos documentos apresentados são certidões de que os créditos foram cedidos do Banco Santander S/A ao fundo requerido, não sendo comprovada a relação jurídica da autora

com o banco e sua inadimplência.

Desse modo, era de rigor o reconhecimento da inexigibilidade dos valores apontados nos cadastros de inadimplentes.

Todavia, quanto ao dano moral pleiteado pela autora, é cediço que a indevida inscrição do nome em cadastros de inadimplentes, em regra, enseja o reconhecimento de abalo à honra e imagem, configurando o dano moral *in re ipsa*. No entanto, tal entendimento não se aplica quando já há inscrições legítimas preexistentes, conforme sedimentado na jurisprudência.

Isso porque os efeitos lesivos decorrentes de uma negativação, como a restrição ao crédito e o abalo à reputação, já se encontram consumados pela primeira inscrição regular, não sendo a nova inscrição capaz de agravar de forma autônoma a situação fática e jurídica da parte demandante.

No presente caso, constatou-se que o nome da autora foi incluído nos cadastros de inadimplentes em 08/01/2023 pela requerida, em decorrência dos contratos discutidos nos autos (fls. 46).

Verifica-se, ainda, que havia uma inscrição negativa existente no nome da autora registrada anteriormente, em 02/09/2019 (fls. 56). Assim, no momento da inclusão dos débitos considerados inexigíveis, ainda estava vigente outra inscrição legítima em nome da autora.

Diante dessa circunstância, nos termos do entendimento consagrado na Súmula 385 do STJ, não se configura o dano moral indenizável, pois a existência de apontamentos anteriores afasta a presunção automática de abalo à honra da autora.

Nesse sentido, o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. RESTRIÇÃO MANTIDA INDEVIDAMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESENÇA DE OUTRAS RESTRIÇÕES LEGÍTIMAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO.

1. Ao consumidor que detém outros registros desabonadores em cadastro de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever da empresa que cometeu o ato ilícito de suprimir aquela inscrição indevida.

2. O agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 385 do STJ.

3. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão objeto do presente agravo regimental, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1518352/RS, **Rel. Min. Luis Felipe Salomão**, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJE 19/05/2015, destaques nossos).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS. SÚMULA 385. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior, para hipóteses como a do presente caso, é no sentido de que a inscrição indevida do seu nome em cadastros de proteção ao crédito enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada, circunstância existente na hipótese dos autos. Aplicação da Súmula 385/STJ.

2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1253303/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 23/11/2012, destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROTESTO DEVIDO. REGISTRO. CANCELAMENTO. ÔNUS CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CABIMENTO.

1. Protesto legitimamente realizado em decorrência de dívida vencida e não paga, o que ensejou a inscrição do nome do devedor no SERASA.

Persistência do nome do devedor no cadastro de inadimplente após o pagamento da dívida.

2. Havendo outras inscrições legítimas contemporâneas, não cabe indenização por dano moral por manutenção de registro no SERASA após a quitação da dívida objeto do protesto (Enunciado 385 da súmula desta Corte).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 656038/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 04/11/2010, destaques nossos).

Portanto, inexistindo nos autos prova de que a inscrição anterior foi ilícita e considerando que as novas inscrições não alteraram ou agravaram a situação creditícia da parte autora, inexistente fundamento para o reconhecimento de dano moral indenizável.

Postas tais premissas, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação para declarar inexigíveis os débitos de R\$ 178,66 e de R\$ 507,71 referentes aos contratos. 9010107602000152 e n. 9000156410001327 respectivamente.

Reconhecida a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que deram causa, ficando os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no importe de **10% sobre o valor da causa** em favor dos patronos das partes, observada a gratuidade concedida à autora.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator